



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004114/2010-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-000.263 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de novembro de 2013
Assunto Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente da Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente da Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 273/274), que bem resume o quanto consta dos autos:

1. Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP (DEBCAD 37.261.427-2) lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, onde foram lançados valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, constantes na Folha de Pagamento e devidamente contabilizadas, no período de 01/2007 a 12/2007, quais sejam: a cota patronal, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91.

1.1. Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 43/45), referidas remunerações foram pagas a título de “adiantamento quinzenal – código 0016”, não foram incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e tampouco foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, razão pela qual a autoridade fiscal lavrou, de ofício, o presente AIOP.

1.2. Foi aplicado, na ação fiscal, o princípio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, na apuração da multa exigível sobre as contribuições não recolhidas tempestivamente, mediante cotejo, competência por competência, entre a soma da multa moratória incidente sobre a contribuição devida com a multa por descumprimento da obrigação acessória (não declaração em GFIP da contribuição devida), calculadas de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e a multa de ofício de 75% sobre a contribuição devida, prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 11.941/2009. Dessa comparação, detalhada na planilha de fls. 48, resultou a aplicação da multa prevista na legislação atualmente vigente em todas as competências (multa de ofício de 75% sobre a contribuição devida), que se configurou mais benéfica ao contribuinte;

1.3. Como os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento (remunerações pagas a segurados empregados) não foram informadas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, situação que configura, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, foi elaborada pela autoridade fiscal REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

1.4. *Importa o crédito no valor de R\$ 353.620,75 (trezentos e cinquenta e três mil seiscientos e vinte reais e setenta e cinco centavos), consolidado em 29/11/2010.*

DA IMPUGNAÇÃO

2. *Devidamente intimada e não se conformando com o lançamento a Autuada apresentou sua impugnação, por meio do instrumento de fls. 156/159, onde alega em síntese:*

2.1. *que a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento equivocou-se, tendo em vista que tanto nos arquivos digitais como nos arquivos físicos está demonstrado que a empresa, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, efetivou adiantamento quinzenal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário normal de cada empregado, no dia 20 de cada mês, que foi descontado do total de proventos, razão pela qual sobre tais adiantamentos não há incidência de contribuições previdenciárias;*

2.2. *que a título de exemplo, cita a situação concreta de vários empregados, onde demonstra com a juntada das Folhas de Pagamento analíticas, que os adiantamentos salariais foram descontados do valor total da remuneração recebida em cada mês, o que evidencia que é ilógica a pretensão de se criar contribuição previdenciária tendo como base a simples antecipação de salário.*

Do Pedido

3. *Diante do exposto, a Impugnante requereu:*

- I) *que sejam acolhidas as razões expostas e julgado insubsistente o lançamento fiscal por tratar-se de indevida pretensão de impor contribuição previdenciária sobre a simples antecipação de salário;*
- II) *a realização de perícia técnica contábil para a comprovação do alegado na impugnação.*

A 14ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo, como afirmado anteriormente, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 272/277).

A recorrente foi intimada da decisão em 01/01/2013 (fls. 281), apresentado Recurso Voluntário em 31/01/2013 (fls. 288/297), no qual alega:

* Não é verdade que o “adiantamento quinzenal – código 0016” não teria sido incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Diferentemente do que decidido no acórdão *a quo*, o total de proventos não corresponde à soma, entre outras, das rubricas “0002 – Dias de Salário Normal” e “0016 – Adiantamento quinzenal”. Em verdade, a rubrica “0002 – Dias de Salário Normal” consiste na totalidade da remuneração dos empregados, sendo que o adiantamento corresponde a 40% deste valor. O equívoco decorre do fato de a autoridade fiscal ter constatado que, na coluna da esquerda da Folha de Pagamento Analítica, o adiantamento era lançado dentre os créditos, adicionalmente à rubrica “002 – Dias de Salário Normal”, totalizando um valor acima do correto. Reconhece que não há indicação do correspondente débito na coluna da direita, a fim de anular o efeito da soma do adiantamento,

Processo nº 19515.004114/2010-37
Resolução nº **2302-000.263**

S2-C3T2
Fl. 310

mas roga que se observe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão preservadas de acordo com o salário de contribuição dos empregados, ou seja, toda a remuneração do empregado, inclusive qualquer remuneração recebida ao longo da competência.

Ao final, requer a reforma do acórdão *a quo* e, conseqüentemente, a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

A celeuma do recurso em comento cinge-se ao fato de a rubrica “0002 – Dias de Salário Normal”, lançada na folha de pagamento, congregar ou não os adiantamentos efetuados aos segurados empregados por força de instrumento coletivo, que eram lançados na aludida folha a título de “0016 – Adiantamento quinzenal”.

A autoridade fiscal considerou que houve recolhimento a menor das contribuições, razão pela qual lançou os valores correspondentes e emitiu Representação Fiscal para Fins Penais.

No Relatório Fiscal, consta a informação de que:

Os valores lançados foram apurados com base nos documentos apresentados pela empresa, entre eles Folhas de Pagamento e Contabilidade (Livros n. 07, 08 e 09), GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência, GPS – Guia da Previdência Social e referem-se a verbas remuneratórias constantes nas Folhas de Pagamento e citadas no item “2” acima, que integram o salário-de-contribuição da Previdência Social e que foram pagas aos segurados empregados sem incidência de Contribuição Previdenciária, no período de 01/2007 a 12/2007. Esta rubrica, paga em folhas de pagamento, devidamente contabilizadas, foi totalizada por filial, por competência e o valor total por competência lançado como base de cálculo de contribuição previdenciária para apuração do valor devido, por meio do Levantamento código FP1.

O contribuinte, na coluna de proventos de suas folhas de pagamento, além da verba “dias salário normal – código 002”, lança, entre outras verbas remuneratórias sujeitas a Contribuições Previdenciárias, a verba “adiantamento quinzenal – código 0016”, e não a inclui na base de cálculo das contribuições.

(...)

Os elementos de prova – folha de pagamento – apresentados estão anexados a este Auto de Infração por amostragem.

(destaques nossos)

Do trecho transcrito, não se depreende com clareza o procedimento adotado pela autoridade fiscal: se apenas cotejou a totalização de rendimentos na folha de pagamento com a base de cálculo das contribuições previdenciárias adotada na própria folha, apurando uma diferença a menor; ou se, tendo acesso a outros documentos como fichas de Registro de Empregados, RAIS, rescisões e registros contábeis, confrontou estes elementos com os dados da folha de pagamento. Também não há nos autos notícia de qualquer solicitação de esclarecimentos à recorrente.

A recorrente, por sua vez, já na impugnação, sustentou que a remuneração não se refere à soma do “0002 – Dias de Salário Normal” com o “adiantamento quinzenal – código 0016” (dentre outras verbas). Para provar o alegado, traz:

- Convenções Coletivas de Trabalho que demonstram a obrigação de efetuar o adiantamento correspondente a 40% do salário normal de cada um dos empregados (“adiantamento quinzenal – código 0016”);

- Fichas de Registro de Empregados de quatro funcionários que indicam como salário o valor constante da rubrica “0002 – Dias de Salário Normal”.

É de se notar ainda que a própria folha de pagamento utiliza o valor pretendido pela recorrente para o cálculo do FGTS e da contribuição sindical.

Outrossim, em que pese terem sido juntados elementos de convicção que corroboram com as afirmações da recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância não determinou diligência no sentido de esclarecer os fatos constantes dos autos.

Assim, conclui-se que há indícios divergentes para ambas as versões: da autoridade fiscal e da recorrente. Como visto, a despeito da força persuasiva dos argumentos da autoridade fiscal, reforçados pelos razões da decisão de primeira instância, a recorrente trouxe lastro probatório que sustenta a sua versão dos fatos, sendo que os autos encontram-se despidos de elementos essenciais para o seguro deslinde da lide.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal esclareça se as suas afirmações contidas no Relatório Fiscal baseiam-se exclusivamente nos dados contidos na folha de pagamento e, sendo o caso, que expresse as razões do afastamento dos demais documentos a que teve acesso (fichas de Registro de Empregados, RAIS, rescisões e registros contábeis). O contribuinte deve ser informado do resultado da diligência, com abertura de prazo para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator